



FL N° 91
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, I, “a” e “b”, §1º; bem como do art. 57, § 1º, I, II e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2019, referente à “*reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE*”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa CCN Construtora Carvalho Nascimento Ltda.-ME, CNPJ nº 16.610.764/0001-39.

Destaca-se, primeiramente, que a presente Justificativa discorrerá acerca da pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, porquanto a Justificativa Técnica lavrada pelo Engenheiro Breno Diogo Lima Costa, CREA-SE nº 270873133-5, sócio da Planejar Consultoria e Serviços Ltda. – ME, CNPJ nº 17.689.029/0001-25, empresa que foi contratada para auxiliar o senhor David Santana Menezes, CPF nº 721.000.285-53, na fiscalização do contrato, já expôs as razões das alterações, as quais, tendo em vista a natureza eminentemente técnica, não compete a esta comissão analisar.

Consoante se extrai do documento citado, todas as alterações foram devidamente justificadas pelo engenheiro da Planejar Consultoria e Serviços Ltda. – ME, que explicou os motivos dos acréscimos e das supressões de alguns serviços na planilha, os quais se relacionam ao objeto principal contratado, isto é, à reconstrução da cobertura do Plenário, reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Destarte, segundo informações do citado engenheiro, as alterações mostraram-se necessárias à plena execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na reforma da sede do Poder Legislativo Municipal.

Aliás, quando chamado a decidir acerca da transfiguração do objeto, o Tribunal de Contas da União decidiu da seguinte forma:

ACÓRDÃO 1083/2009 - PLENÁRIO

Relator: JOSÉ JORGE

Processo: 014.190/2007-2

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NO ÂMBITO DO CEFET/MG.
NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM

[Handwritten signatures and initials]



FL N° 92
A110

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RELAÇÃO A PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS DEMAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL. **INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORIGINAL DO PROJETO BÁSICO. NÃO-TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.** - *A inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessários à sua plena execução, bem assim respeitado o limite legal de acréscimo contratual.*

“[...] 13. Nada obstante tenha ocorrido a inclusão de itens de serviços, no valor de R\$ 311.532,88, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2005, celebrado com a empresa TECTUM ENGENHARIA LTDA., não contemplados na planilha de descrição dos serviços do projeto básico, entendo que não isso não seja motivo suficiente para caracterizar burla à Lei de Licitações.

14. A propósito, foram acrescidos pelo mencionado termo aditivo os seguintes serviços: instalações elétricas, piso e revestimento tipo marmorite; telhado e escadas – fornecimento e instalação de estrutura metálica; fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril, contrapiso polido, instalações hidro sanitárias – incêndio.

15. Com efeito, chego a esse entendimento ao observar, primeiramente, que os acréscimos realizados não transfiguraram o objeto contratado, qual seja: a construção de prédio da biblioteca e refeitório. Além disso, embora a inclusão dos referidos possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os serviços contratados, como alegou o responsável, eram necessários e faziam parte da construção do prédio.

16. Especificamente aos serviços de “piso revestimento tipo marmorite” e “fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril”, que representaram apenas 3,2% do valor total pago na obra (R\$ 1.656.721,51), considero, igualmente, não se possa afirmar, peremptoriamente, que a inclusão dos mesmos caracterize desvirtuamento do objeto, até porque, conforme justificado às fls. 210-212 pela Diretoria de Planejamento e Gestão do CEFET/MG, havia motivação técnica para a referida inclusão.

17. Deste modo, a considerar que se tratava uma alteração essencialmente qualitativa, penso que foram atendidos os pressupostos estabelecidos na paradigmática Decisão 215/1999 – Plenário – TCU, mormente a não-transfiguração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a ressalva de que não foi extrapolado ao final do contrato o limite legal de acréscimo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, já que o acréscimo foi equivalente a 24,09% do valor inicial.

18. Ademais, em razão da inclusão de itens não previstos na planilha original, bem como não se tratando de contratação por preço unitário, descarta-se, a priori, o repudiado “jogo de planilhas”, ressaltando-se ainda que não há nos autos elementos que comprovem a ocorrência de sobrepreço nos itens aditados; ao contrário, os elementos fls. 213-217 do vol. permitem, a princípio, atestar a razoabilidade dos preços praticados (excerto do voto do relator) (grifo nosso).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, mostra-se importante destacar que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção



FL N° 93
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

do respectivo termo aditivo, deve ser feita durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 20/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, a qual dispõe que:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O prazo de vigência do presente contrato será de **04 (quatro) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de **02 (dois) meses**, contados a partir da emissão e do consequente recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº. 8.666/93:

- I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- IV - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- V - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93 e fixados no Contrato;
- VI - Impedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VII - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução poderá ser prorrogado por igual período, mediante a celebração de termo aditivo, devidamente justificado pela autoridade competente para celebrar o contrato, na forma do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§2º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente na Câmara Municipal, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 04 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 27 de novembro de 2019, ou seja, o presente aditivo

[Handwritten signatures and stamps]



FL N° 94
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

pode ser celebrado até o dia 30 de março de 2020, porquanto, por expressa disposição do §2º da Cláusula Quarta acima transcrita, *“na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente na Câmara Municipal, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*.

Então, como o contrato foi assinado no dia 27 de novembro de 2019 e o prazo só começa a contar no dia seguinte, pois se exclui o dia do início, tem-se por termo inicial o dia 28 de novembro de 2019, com termo final, então, no 28 de março de 2020, que, por ser um sábado, não corresponde a um dia de expediente neste Poder Legislativo, acarretando a prorrogação do prazo fatal para o dia 30 de março de 2020, que é a data limite para a formalização do ajuste em epígrafe, a qual está sendo obedecida.

Importante destacar, por oportuno, que o § 2º da Cláusula Quarta do Contrato nº 20/2019 repete norma positivada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Quanto à possibilidade de acréscimo e supressões no valor inicialmente contratado, é importante examinar o que dispõe o Contrato nº 20/2020:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

A citada cláusula contratual expressamente faz menção ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, o que exige a sua transcrição:

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (grifo nosso).

Com o fim de evitar o odioso jogo de planilhas, deve-se examinar, separadamente, o percentual das supressões e dos acréscimos, de forma a verificar se o quantitativo previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado em cada uma das situações.

Assim, como o contrato corresponde à reforma de edifício, o limite para acréscimos é de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, que foi de R\$ 157.039,61 (cento e cinquenta e sete mil e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, observando os acréscimos na planilha apresentada, vê-se que o total ficou estipulado em R\$ 25.883,02 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos), ou seja, correspondeu à 16,48% (Dezesseis vírgula quarenta e oito por cento) do valor inicial contratado.

Quanto às supressões, cujo limite máximo, salvo acordo com o contratado, é de 25% do valor inicial atualizado do contrato, ficaram estipuladas, ainda conforme a planilha apresentada, em um total de R\$ 3.085,02 (três mil e oitenta e cinco reais e dois centavos), perfazendo um percentual de 1,96% (Um vírgula noventa e seis por cento) do valor inicial do contrato.

Vê-se, nos exatos termos das planilhas apresentadas, que os percentuais legais previstos no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foram respeitados, independentemente da realização de qualquer jogo de planilhas.



FL N° 96
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei n° 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas as situações elencadas no art. 57, § 1º, que se amoldam perfeitamente ao caso em epígrafe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (grifo nosso);

O inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/93 foi mencionado em razão de a Contratada, por intermédio do Ofício n° 19/2020/SE, que acompanha a Justificativa Técnica do engenheiro Breno Diogo Lima Costa, ter solicitado um prazo relativamente elástico para a conclusão do serviço aditivado, sob o argumento de que a pandemia do COVID-19 tem acarretado dificuldades ao andamento das obras, a exemplo do fechamento de alguns estabelecimentos comerciais, o que atrapalha a aquisição de materiais e a locação de equipamentos; além da dificuldade de transporte para os funcionários, o que prejudica a execução do serviço.

Quanto à comprovação da manutenção das condições de habilitação, ela foi feita mediante a juntada de Certidões Negativas de Débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; bem como pela Declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos, as quais foram devidamente juntadas ao presente processo.

Por fim, a análise aritmética das alterações, isto é, a dedução do valor suprimido sobre o valor acrescido, dá um total aditivado de R\$ 22.798,00 (vinte e dois mil setecentos e

[Handwritten signatures and initials]



FL N° 97
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

noventa e oito reais), valor de despesa que correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana/SE
- **Projeto/Atividade:** 1002/2020 – Melhoramento do Prédio da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 4490.51.00 – Obras e Instalações
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários

Explicita-se, ainda, que até a presente data o Fiscal do Contrato não informou nenhuma conduta que desabonasse o serviço prestado pela Contratada.

Itabaiana, 25 de março de 2020.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 25 de março de 2020.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente

Câmara Municipal de Itabaiana
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana